

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E A HOMOLOGAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Carina Gassen Martins Clemes¹
Nathalia Heloise Rodrigues²

RESUMO: A Reprodução Humana Assistida (RHA) *post mortem* emerge como um fenômeno biojurídico que tensiona as estruturas tradicionais do Direito Civil brasileiro. O presente artigo objetiva analisar os limites e as possibilidades do direito sucessório de crianças concebidas após o falecimento de seu genitor por meio de técnicas homólogas. A problemática central reside na antinomia normativa entre o artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, que presume a paternidade póstuma, e o artigo 1.798 do mesmo diploma, que restringe a legitimação sucessória às pessoas já nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão. Diante da omissão legislativa federal, a regulação tem sido suprida por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e por interpretações casuísticas do Poder Judiciário. Destaca-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.918.421/SP, que estabelece a imperatividade de uma manifestação de vontade expressa, clara e formalizada em vida pelo doador para que o projeto parental gere efeitos sucessórios. O estudo conclui pela urgência de uma regulamentação específica, como o Projeto de Lei nº 115/2015, visando garantir a segurança jurídica e a proteção ao princípio constitucional da igualdade absoluta entre os filhos.

1

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Inseminação Homóloga. *Post Mortem*. Direito das Sucessões. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: Post-mortem Assisted Human Reproduction (AHR) emerges as a bio-legal phenomenon that strains the traditional structures of Brazilian Civil Law. This article aims to analyze the limits and possibilities of the inheritance rights of children conceived after the death of a parent through homologous techniques. The central issue lies in the normative antinomy between article 1,597, item III, of the Civil Code, which presumes posthumous paternity, and article 1,798 of the same code, which restricts succession legitimacy to individuals already born or conceived at the time of the opening of the succession. Given the absence of federal legislation, regulation has been supplemented by resolutions from the Federal Council of Medicine (CFM) and case-by-case interpretations by the Judiciary. The understanding consolidated by the Superior Court of Justice (STJ) in REsp 1,918,421/SP is highlighted, which establishes the imperativeness of an express, clear, and formalized manifestation of will in life by the donor for the parental project to generate succession effects. The study concludes that there is an urgent need for specific regulation, such as Bill No. 115/2015, aimed at ensuring legal certainty and protecting the constitutional principle of absolute equality among children.

Keywords: Assisted Human Reproduction. Homologous Insemination. Post Mortem. Succession Law. Legal Certainty.

¹Professora do curso de direito da Faculdade Católica de Rondônia.

²Aluna de direito da Faculdade Católica de Rondônia

INTRODUÇÃO

Os avanços das técnicas de reprodução humana assistida transformaram significativamente as relações familiares contemporâneas, permitindo novas possibilidades de concretização do projeto parental. Nesse contexto, a inseminação artificial *homólogos post mortem*, destaca-se por possibilitar a utilização de material genético criopreservado de pessoa falecida para a concepção após a morte.

A temática, além de envolver aspectos ligados ao Direito de Família, alcança diretamente o Direito Sucessório, sobretudo diante das discussões relacionadas ao reconhecimento da filiação e aos direitos hereditários do filho concebido post mortem.

Apesar do reconhecimento da reprodução assistida no ordenamento jurídico brasileiro, ainda inexistente legislação específica capaz de disciplinar de maneira completa os efeitos sucessórios decorrentes da inseminação artificial homóloga post mortem. Tal lacuna normativa gera insegurança jurídica e favorece o surgimento de conflitos patrimoniais e familiares submetidos ao Poder Judiciário, especialmente em demandas envolvendo inventário, partilha e homologação de direitos sucessórios. Em muitos casos, os tribunais são levados a interpretar a vontade do falecido diante da ausência de manifestação expressa acerca da utilização do material genético após o óbito, o que contribui para decisões divergentes e instabilidade nas relações sucessórias.

A problemática revela-se ainda mais atual diante do crescimento das demandas judiciais relacionadas à reprodução assistida e da constante evolução das técnicas biomédicas. Enquanto a ciência amplia as possibilidades de concepção humana, o Direito enfrenta dificuldades para acompanhar essas transformações, principalmente no campo sucessório, em que a definição da vocação hereditária tradicionalmente depende da existência do herdeiro no momento da abertura da sucessão. Assim, a inseminação artificial post mortem desafia institutos clássicos do Direito Civil e evidencia a necessidade de adequação normativa frente às novas configurações familiares.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos da inseminação artificial homóloga post mortem no Direito Sucessório brasileiro, examinando as controvérsias relacionadas ao reconhecimento da capacidade sucessória do filho concebido após a morte do genitor e os impactos decorrentes da ausência de regulamentação específica. Busca-se, ainda, compreender o posicionamento jurisprudencial acerca da homologação dos direitos hereditários nesses casos e os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para solução dos conflitos decorrentes

dessa modalidade de reprodução assistida.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será adotada metodologia de natureza bibliográfica e jurisprudencial, mediante análise de doutrina, legislação e decisões judiciais pertinentes ao tema.

Estruturalmente, o trabalho será dividido em capítulos destinados à abordagem da reprodução assistida post mortem e seu cenário regulatório, ao reconhecimento jurídico da filiação e à análise dos efeitos sucessórios decorrentes dessa técnica, com enfoque nas controvérsias relacionadas à homologação dos direitos hereditários no ordenamento jurídico brasileiro.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A INSEMINAÇÃO HOMÓLOGA POST MORTEM

O fundamento jurídico para a realização desses procedimentos repousa no direito fundamental ao planejamento familiar, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Essa garantia é regulamentada pela Lei nº 9.263/1996, que impõe ao Estado o dever de fornecer recursos científicos que viabilizem o exercício da liberdade de decisão do casal quanto à sua prole (BRASIL, 1996).

Sob uma perspectiva teórica pessoal, observa-se que a ascensão dessas tecnologias impõe uma revisão profunda do conceito de parentesco, que deixa de ser estritamente biológico-natural para se tornar um projeto de autonomia existencial. O Direito, nesse cenário, é desafiado a validar a vontade humana acima das barreiras impostas pela natureza, exigindo que a afetividade e o projeto parental recebam proteção jurídica equivalente aos vínculos consanguíneos tradicionais.

Nesse contexto de avanço biotecnológico, surge a reprodução assistida *post mortem*, que consiste na utilização de material genético criopreservado de um indivíduo após o seu falecimento (DANTAS, 2022). Esse fenômeno é viabilizado pelo armazenamento de espermatozoides, óvulos ou embriões em clínicas especializadas, permitindo que a gestação ocorra após a abertura da sucessão do doador (DANTAS, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro aborda o tema no Código Civil de 2002, especificamente no artigo 1.597, inciso III, ao estabelecer a presunção de paternidade para os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que o marido já tenha falecido (BRASIL, 2002). Tal previsão reconhece juridicamente o vínculo de filiação do filho póstumo, embora a norma ainda careça de detalhamento sobre as consequências patrimoniais imediatas

dessa relação (BRASIL, 2002).

Contudo, a viabilidade desse procedimento é estritamente condicionada ao respeito à autonomia da vontade do falecido, não bastando a mera existência de material criopreservado para autorizar a implantação póstuma (MEIRELES, 2021). A jurisprudência e a doutrina convergem para a necessidade de uma manifestação de vontade expressa, clara e incontestável, deixada em vida pelo doador, para que o projeto parental tenha validade jurídica (MEIRELES, 2021).

A respeito da importância da forma e do consentimento qualificado para a garantia da segurança dos envolvidos, de acordo com Meireles (2021), o vínculo entre pai e filho estabelecido após a morte gera diversas implicações tanto patrimoniais quanto existenciais. A autora defende que, em negócios de natureza existencial, é fundamental aplicar o princípio do consentimento qualificado, o qual exige uma manifestação de vontade que seja expressa, espontânea, pessoal e devidamente esclarecida, especialmente devido aos efeitos permanentes que tais decisões promovem

Na carência de uma legislação federal detalhada, o Conselho Federal de Medicina atua como órgão regulador técnico, emitindo resoluções que estabelecem critérios éticos para os profissionais (PAVÃO; ESPOLADOR, 2024). Atualmente, a Resolução n. 2.320/2022 exige que os pacientes manifestem sua vontade por escrito, no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sobre o destino do material biológico em caso de falecimento (PAVÃO; ESPOLADOR, 2024).

Nota-se, contudo, uma crítica relevante quanto à morosidade legislativa em fornecer um marco regulatório federal completo, o que acaba por transferir ao Poder Judiciário a tarefa de legislar por meio de precedentes. Essa lacuna gera uma insegurança jurídica que fragiliza o núcleo familiar, uma vez que a ausência de normas claras sobre prazos para a implantação e limites sucessórios transforma cada projeto parental póstumo em uma batalha judicial de desfecho incerto.

Em última análise, a discussão sobre a reprodução assistida homóloga *post mortem* transcende a técnica médica, alcançando as bases fundamentais do direito civil (MARTINS; STEFANINI, 2021). A busca por um equilíbrio entre a dignidade do genitor falecido, a vontade do sobrevivente e os direitos da criança a ser concebida continua sendo um dos maiores desafios para o ordenamento jurídico brasileiro (MARTINS; STEFANINI, 2021).

FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO JURÍDICO DO FILHO POST MORTEM

A filiação, no contexto da Reprodução Humana Assistida (RHA), é compreendida como o vínculo jurídico que une pais e filhos, transcendendo a mera barreira biológica para se ancorar em um projeto de autonomia existencial. Enquanto no modelo tradicional o parentesco deriva do ato sexual, nas técnicas assistidas a carga genética e o desejo de parentalidade se fundem em um negócio biojurídico complexo. Martins e Stefanini (2021) reforçam que essa relação jurídica deve ser visualizada sob a ótica do filho, garantindo-lhe o *status* necessário para o pleno exercício de sua dignidade.

O pilar central que sustenta o reconhecimento desses filhos é o princípio da igualdade entre a prole, estabelecido pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo proibiu qualquer designação discriminatória relativa à filiação, unificando os direitos de filhos havidos dentro ou fora do casamento, ou por meio de técnicas artificiais. Sales (2022) argumenta que a norma constitucional não admite exceções, impondo que a criança concebida *post mortem* usufrua de idênticas garantias jurídicas conferidas aos filhos concebidos naturalmente.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, inciso III, estabelece a presunção de paternidade para os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que o marido tenha falecido.

Essa previsão reconhece o vínculo de filiação do filho póstumo com o *de cujus*, fundamentando-se na premissa de que o material genético utilizado pertence ao casal. Contudo, a norma silencia sobre o detalhamento procedimental do reconhecimento, transferindo o debate para a esfera do consentimento.

Sob uma lente crítica e problematizadora, observa-se que a ciência reprodutiva impõe ao Direito o desafio de redefinir o exato momento da concepção para fins de proteção jurídica. Se o material criopreservado permanece em estado de latência por tempo indeterminado, a estabilidade das relações familiares é posta em xeque, exigindo que o jurista decida se a vida humana se inicia na manipulação laboratorial ou apenas na nidação uterina. Essa fluidez biológica fragiliza o tradicional brocardo *mater semper certa est*, pois a dissociação entre gestação e genética permite que a maternidade também se torne um conceito jurídico e afetivo, e não meramente fisiológico.

A eficácia do reconhecimento jurídico do filho póstumo está intrinsecamente ligada à prova do consentimento do falecido. Dantas (2022) ressalta que, embora a lei presuma a paternidade, a doutrina e a jurisprudência, representadas pelo Enunciado 106 da I Jornada de

Direito Civil, exigem que a mulher esteja na condição de viúva e possua uma autorização escrita do falecido marido para o uso do material genético. Sem esse documento, o projeto parental é visto como unilateral, desconfigurando a presunção legal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.918.421/SP, consolidou o entendimento de que a mera existência de embriões criopreservados não supre a necessidade de manifestação de vontade expressa. Para a Corte, a decisão de ser pai após a morte é um ato de disposição de direitos da personalidade que exige um instrumento formal, seja testamento ou documento análogo, que comprove a anuência inequívoca do doador.

Pavão e Espolador (2024) destacam que essa postura visa evitar a imposição de uma parentalidade indesejada ao indivíduo já falecido.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) assume, portanto, a natureza de um negócio jurídico unilateral ou bilateral que formaliza o projeto parental. Segundo Young (2021), esse documento é indispensável para que as clínicas procedam com a implantação, devendo prever claramente o destino do material biológico em caso de óbito de um dos genitores. Meireles (2021) pondera que o princípio do consentimento qualificado reforça a necessidade de uma vontade espontânea e esclarecida, dados os efeitos irreversíveis que a gestação póstuma promove.

É necessário refletir se o rigor formal exigido pelos tribunais não acaba por punir o afeto e o planejamento familiar realizado em vida pelo casal. Ao invalidar manifestações de vontade implícitas, como o próprio ato de custear o armazenamento de embriões, o Judiciário prioriza a segurança jurídica patrimonial em detrimento da concretização de um projeto existencial compartilhado.

Problematiza-se, assim, se a dignidade do genitor falecido deve sobrepor-se ao direito à existência da prole, especialmente quando as provas materiais indicam que a intenção de procriar foi interrompida apenas pela fatalidade da morte.

Um ponto de discórdia relevante é a distinção entre o nascituro e o chamado concepturo, Ribeiro (2021) explica que, enquanto o nascituro já foi concebido no ventre, o concepturo refere-se ao embrião ainda não implantado ou aos gametas crio-armazenados. Aqui, para a teoria concepcionista, a personalidade jurídica deve ser estendida ao embrião desde a fertilização *in vitro*, o que justificaria seu reconhecimento imediato como sujeito de direitos e futuro herdeiro (CARVALHO, 2019).

A doutrina favorável ao reconhecimento amplo baseia-se no princípio do melhor

interesse da criança. Oliveira e Nascimento (2026) sustentam que negar o vínculo jurídico ao filho póstumo viola a proteção máxima devida à criança, privando-a de sua origem genética e de sua identidade familiar. Por outro lado, correntes restritivas, mencionadas por Carmo e Macedo (2024), argumentam que o filho póstumo nasceria em uma estrutura familiar já fragilizada pela ausência do pai, o que afrontaria o princípio da paternidade responsável.

A socioafetividade também desempenha papel crucial nesse reconhecimento. Maluf e Maluf (2013) pontuam que a vontade consciente de pertencer a um núcleo familiar sobrepõe-se, em muitos casos, à verdade biológica tradicional. No contexto *post mortem*, o projeto parental é um prolongamento da afetividade do casal, devendo o Direito validar essa escolha existencial para assegurar que o filho gerado não seja tratado como um estranho ao seio familiar de seu genitor biológico.

Na ausência de lei federal, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 63/2017, facilitou o registro civil de filhos havidos por reprodução assistida, exigindo, todavia, a apresentação da autorização prévia por escrito do falecido para o uso do material genético. Essa norma administrativa busca mitigar o vácuo legislativo, permitindo que o reconhecimento ocorra de forma extrajudicial quando os requisitos formais de consentimento são atendidos.

Por fim, o cenário atual de insegurança jurídica exige uma reforma do Código Civil que harmonize os avanços biotecnológicos com os direitos de família e personalidade. Almeida, Silva e Pinto (2024) concluem que a urgência de uma legislação específica é vital para proteger todas as partes envolvidas, garantindo que o nascimento póstumo não resulte em batalhas judiciais infundáveis sobre a validade do vínculo filial. A proteção do filho concebido *post mortem* deve ser absoluta, uma vez que sua existência decorre de um avanço científico que o Estado autorizou e deve, portanto, tutelar.

OS EFEITOS DA INSEMINAÇÃO POST MORTEM NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões, pautado pelo princípio da *saisine* (artigo 1.784 do Código Civil), estabelece que a transmissão da herança ocorre no exato momento da morte aos herdeiros legítimos e testamentários (RIBEIRO, 2021). Contudo, a introdução das técnicas de reprodução assistida *post mortem* provoca uma tensão direta com essa regra, uma vez que permite a geração de um sucessor após a abertura da sucessão. A proteção constitucional do direito à herança, prevista no artigo 5º, inciso XXX, deve agora ser interpretada sob a égide de uma prole que sequer existia biologicamente no instante do óbito do autor da herança (DANTAS, 2022).

A grande problemática sucessória repousa no conflito entre o artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, que presume a paternidade do filho póstumo havido por fecundação homóloga, e o artigo 1.798, que limita a legitimação sucessória às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2002). Esse descompasso normativo gera uma zona de penumbra jurídica: enquanto o filho é reconhecido legalmente para fins de filiação, sua capacidade de herdar permanece sob intenso debate doutrinário. Sobre essa lacuna, Dantas (2022) observa que o progresso científico na área da reprodução humana não foi acompanhado pela devida evolução do Direito. Essa lacuna legislativa é apontada pela autora como a principal causa das controvérsias atuais sobre os efeitos patrimoniais da técnica, resultando em uma série de discordâncias tanto na doutrina quanto nas decisões dos tribunais brasileiros

A doutrina civilista se divide quanto à natureza jurídica do concepturo, o embrião ainda não implantado ou o gameta criopreservado. Para correntes restritivas, o direito sucessório exige a existência biológica prévia ao óbito, sob pena de vulnerar a estabilidade da partilha e os direitos dos herdeiros já existentes (CARMO; MACEDO, 2024). Por outro lado, defensores da igualdade absoluta entre os filhos argumentam que negar o quinhão hereditário ao filho póstumo violaria o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer discriminação relativa à origem da filiação (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2026).

Um marco interpretativo relevante é o Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil, que busca mitigar o rigor do artigo 1.798. Segundo esse entendimento, a vocação hereditária deve ser estendida aos embriões formados por reprodução assistida, submetendo os efeitos patrimoniais às regras da petição de herança (RIBEIRO, 2021). Todavia, tal diretriz carece de força de lei, mantendo a solução nas mãos de interpretações casuísticas do Poder Judiciário.

A jurisprudência brasileira, ao enfrentar o tema, tem priorizado a autonomia da vontade como requisito indispensável para a produção de efeitos sucessórios. No julgamento do paradigmático Recurso Especial 1.918.421/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a autorização para o uso do material genético post mortem deve ser expressa e formalizada em vida, vinculando diretamente a dignidade do falecido à segurança da prole futura.

Ao julgar o Recurso Especial 1.918.421/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que autorizar o uso de embriões após a morte é um ato que envolve a dignidade e a personalidade tanto do genitor quanto dos futuros filhos. Por essa razão, a Corte entende ser indispensável a utilização de uma forma expressa e incontestável, preferencialmente por meio de testamento ou instrumento de igual garantia formal (BRASIL,

2021).

Sob uma análise crítica e problematizadora, percebe-se que a dependência excessiva de resoluções técnicas, como as do Conselho Federal de Medicina, para suprir o vácuo legal, cria um cenário de Direito de exceção. Transfere-se à classe médica e aos tribunais a responsabilidade de equilibrar o direito existencial do filho à sua parte na herança com o direito patrimonial dos demais sucessores. Essa fragmentação normativa impede que o cidadão tenha previsibilidade sobre seu planejamento sucessório, transformando embriões criopreservados em potenciais herdeiros fantasmas que podem surgir décadas após o inventário concluído.

A ausência de um prazo prescricional específico para a realização da inseminação póstuma é outro ponto de insegurança. Enquanto a sucessão testamentária impõe o limite de dois anos para a concepção do herdeiro esperado (artigo 1.800, § 4º, do Código Civil), na sucessão legítima não há baliza temporal clara (MARTINS; STEFANINI, 2021).

Tal lacuna permite que a partilha de bens permaneça em estado de instabilidade perpétua, o que afronta o princípio da segurança jurídica e a necessidade de circulação de riquezas (MONTALBANO, 2012).

A doutrina majoritária sugere, por analogia, a aplicação do prazo de dois anos ou, de forma mais extensiva, o prazo de dez anos da prescrição da petição de herança (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2026). Contudo, essa via interpretativa é frágil, pois depende da anuência de magistrados que podem adotar critérios biológicos ou puramente normativos conforme o caso concreto. A necessidade de consentimento qualificado surge, assim, como o único anteparo contra abusos e manipulações patrimoniais (MEIRELES, 2021). Ainda Quanto à natureza do ato de disposição do material genético, Meireles (2021) reforça que a forma é essencial para garantir o consentimento real, destacando que erros ou suposições sobre a autorização da técnica *post mortem* não teriam o condão de reverter uma gestação já iniciada, mesmo que se provasse posteriormente a inexistência de consentimento

A sucessão legítima do filho póstumo também levanta questões sobre o direito de terceiros de boa-fé. Caso um imóvel da herança tenha sido alienado pelos herdeiros originais antes do nascimento da criança gerada por RHA, o Código Civil (artigo 1.827) tende a proteger o adquirente, restando ao novo herdeiro o direito de indenização contra os coerdeiros (RIBEIRO, 2021).

No entanto, o cálculo desses quinhões e a restituição de valores gastos em anos de administração do patrimônio geram litígios complexos que o sistema atual não está apto a

resolver de forma célere.

Reflete-se, teoricamente, que o ordenamento brasileiro está diante de uma colisão de dignidades. Se por um lado a dignidade do filho póstumo exige o acesso aos meios materiais de subsistência deixados pelo pai, por outro, a dignidade dos herdeiros vivos e a autonomia privada do falecido exigem que a família não seja surpreendida por encargos sucessórios não planejados. A solução não pode ser apenas processual; deve ser ética, reconhecendo que a vida gerada em laboratório após a morte é um fato jurídico que exige uma nova Saisine, adaptada à temporalidade biotecnológica.

A proposta contida no Projeto de Lei n. 115/15, que visa instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, surge como uma alternativa para pacificar esses conflitos. O projeto estipula um prazo de três anos após a abertura da sucessão para que a gravidez ocorra, garantindo o direito sucessório apenas se houver consentimento expresso e escrito deixado em vida pelo de cujus (MARTINS; STEFANINI, 2021). Essa medida traria a previsibilidade que hoje é inexistente nos tribunais.

A dependência de reconstruções judiciais da vontade do falecido, como ocorreu no caso inédito da 13^a Vara Cível de Curitiba, revela a fragilidade do sistema (MONTALBANO, 2012). Naquela ocasião, permitiu-se a inseminação sem documento escrito, baseando-se em depoimentos e fatos que indicavam o desejo do falecido (PAVÃO; ESPOLADOR, 2024). Embora humanitária, tal decisão abre precedentes perigosos onde a presunção substitui a certeza formal, fragilizando o planejamento familiar póstumo.

Para Dantas (2022, p. 1871), ao citar o entendimento de Maria Berenice Dias, a proteção deve ser absoluta: “Vedar reconhecimento e direito sucessório a quem foi concebido mediante fecundação artificial post mortem pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada. Pune-se o desejo de realizar um sonho.” Essa visão, contudo, deve ser temperada com a proteção dos demais filhos, que não podem ter seus direitos patrimoniais suspensos indefinidamente à espera de uma decisão unilateral do cônjuge sobrevivente.

A eficácia da partilha e a proteção dos direitos adquiridos são pilares que o Direito Civil não pode abandonar. Sem uma lei federal, o registro civil da criança póstuma, embora facilitado pelo Provimento nº 63/2017 do CNJ, continua sendo um ato que não resolve automaticamente a questão sucessória (PAVÃO; ESPOLADOR, 2024). A criança nasce com um pai registral, mas sem a garantia de que será tratada como herdeira no juízo do inventário.

O ponto chave deste debate é a constatação de que a autonomia privada do falecido deve

ser o eixo central de qualquer regulamentação sucessória. O consentimento formalizado não é apenas uma burocracia, mas a manifestação do projeto de vida que se estende para além da morte biológica, sem ele, a reprodução assistida póstuma torna-se um instrumento de incerteza e potencial exploração (MEIRELES, 2021).

Conclui-se que a lacuna legal atual impõe um ônus desproporcional às famílias e ao Judiciário. A urgência de uma norma que estabeleça prazos de caducidade para o uso do material genético e exija a solenidade do consentimento é vital para assegurar que a biotecnologia sirva à dignidade humana, e não ao caos jurídico. O equilíbrio entre o afeto póstumo e a segurança sucessória é o desafio que definirá a civilística brasileira nas próximas décadas.

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A inexistência de uma legislação federal específica que discipline as técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) no Brasil configura um dos maiores desafios para o Direito Civil contemporâneo.

Embora o país tenha sido pioneiro na América Latina com o nascimento do primeiro bebê de proveta em 1984, o Poder Legislativo tem se mantido em uma postura de passividade diante da celeridade dos avanços biotecnológicos. Atualmente, o cenário jurídico é marcado por um vácuo normativo que obriga o Poder Judiciário a atuar de forma supletiva, baseando-se em resoluções administrativas e princípios gerais de direito para solucionar conflitos de alta complexidade existencial e patrimonial.

O Código Civil de 2002, apesar de ter sido um avanço em relação ao diploma de 1916, aborda o tema de forma incipiente e insuficiente. A menção contida no artigo 1.597 limita-se à presunção de paternidade, silenciando sobre pressupostos procedimentais, limites temporais para a implantação e, principalmente, sobre a capacidade sucessória do filho gerado póstumamente.

Sobre esse descompasso entre a norma e a realidade científica, Dantas (2022) esclarece: que o objetivo é analisar as prerrogativas sucessórias dos gerados por inseminação homóloga *post mortem* diante da omissão da lei. Ela reitera que o descompasso entre a ciência e o Código Civil brasileiro atual gera insegurança jurídica e dissensos interpretativos

Na ausência de lei, o Conselho Federal de Medicina (CFM) assumiu a responsabilidade de regulamentar as questões éticas da prática médica por meio de resoluções, como a nº 2.320/2022. Todavia, tais normas possuem caráter estritamente deontológico e não têm força de

lei federal, o que limita sua eficácia perante terceiros e não resolve os imbróglis sucessórios que surgem no juízo do inventário. Essa fragmentação normativa gera uma insegurança jurídica latente, uma vez que a validade de um projeto parental póstumo passa a depender da interpretação subjetiva de cada magistrado diante do caso concreto.

Sob uma perspectiva reflexiva e crítica, nota-se que a omissão legislativa transfere ao cidadão o ônus da incerteza. O Direito, ao não ditar regras claras de conduta prévia, acaba por judicializar o afeto e o planejamento familiar, transformando clínicas de fertilização em antesalas de tribunais. A resistência do Congresso Nacional em enfrentar temas bioéticos sensíveis revela uma falha na proteção da dignidade humana, pois permite que vidas sejam concebidas sob a sombra da dúvida sobre seu próprio estatuto jurídico e patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.918.421/SP, tentou mitigar essa insegurança ao fixar critérios mais rígidos para o consentimento. A decisão consolidou a necessidade de manifestação de vontade expressa e formalizada em vida pelo doador, afastando a validade de autorizações tácitas ou presumidas.

Para Pavão e Espolador (2024), essa postura rigorosa da Corte é um reflexo direto da carência de normas positivas, servindo como um freio necessário para evitar abusos e garantir que a parentalidade póstuma não seja imposta a quem não a planejou conscientemente.

Diferente do Brasil, países como Espanha e Canadá já possuem marcos regulatórios detalhados que conferem maior previsibilidade às relações jurídicas. Na Espanha, a Lei 14/2006 estabelece prazos específicos para que a implantação ocorra e exige que o consentimento seja lavrado por escritura pública ou testamento, garantindo que o filho póstumo seja plenamente integrado à sucessão sem prejudicar a estabilidade da partilha por tempo indeterminado. A análise comparativa demonstra que a regulação é o único caminho para harmonizar o direito à reprodução com o direito à segurança hereditária dos herdeiros vivos.

No plano legislativo brasileiro, o Projeto de Lei n. 115/2015, conhecido como o Estatuto da Reprodução Assistida, surge como uma tentativa robusta de sanar essas lacunas. O projeto propõe a regulamentação desde a parte técnica e ética até os reflexos sucessórios, estipulando, por exemplo, um prazo de três anos após a abertura da sucessão para que a gravidez ocorra com fins de garantia de herança.

Sobre a insuficiência do Código Civil e a importância de novas propostas normativas, Martins e Stefanini (2021), ponderam que, sob a ótica do Código Civil de 2002, o direito à herança seria restrito aos filhos já existentes ou concebidos no momento da morte do autor da

herança. Elas destacam que, como o legislador não incluiu expressamente os filhos havidos por reprodução assistida póstuma, torna-se imperativo o surgimento de um novo respaldo normativo sobre o tema

Outra proposta relevante é o Projeto de Lei n. 1.851/2022, que discute a possibilidade de presunção de consentimento para casais que se submeteram conjuntamente ao tratamento de RHA, visando facilitar a implantação de embriões pela viúva.

Tal proposta busca equilibrar a autonomia do falecido com o direito do sobrevivente de concluir o projeto parental iniciado em comum. Entretanto, a discussão ainda esbarra em dilemas éticos sobre se a morte revoga automaticamente o desejo de ser pai, exigindo um debate público amplo e inclusivo.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 63/2017, tentou uniformizar o registro civil dessas crianças, exigindo o termo de autorização prévia específica. Contudo, o registro civil não resolve o conflito sucessório, criando o paradoxo de uma criança que tem um pai reconhecido na certidão de nascimento, mas que pode ter seu quinhão hereditário negado no juízo cível por ter sido concebida após a morte. Essa dicotomia entre o Direito de Família e o Direito das Sucessões é uma prova da urgência de um sistema integrado e coerente.

Problematiza-se, por fim, que a manutenção do vácuo legal punição apenas ao elo mais fraco da corrente: o filho concebido. Enquanto o Estado se omite de legislar, permite-se que a técnica avance sem o devido contorno ético-jurídico, deixando para trás famílias fragmentadas por litígios sucessórios e herdeiros que vivem sob a ameaça de petições de herança que podem surgir anos após a morte do autor. A regulação não deve ser vista como um limite à ciência, mas como a garantia de que a vida gerada em laboratório receba o mesmo amparo e dignidade que aquela nascida pelas mãos da natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a Reprodução Humana Assistida (RHA) homóloga *post mortem* representa um dos maiores desafios contemporâneos para o ordenamento jurídico brasileiro. O avanço da biotecnologia e a popularização da criopreservação de gametas e embriões impuseram ao Direito a necessidade de tutelar projetos parentais que se estendem para além da existência biológica do genitor, exigindo uma reinterpretação das bases clássicas do Direito de Família e das Sucessões.

Verificou-se que a principal problemática reside no descompasso normativo entre o reconhecimento da filiação e a garantia dos direitos sucessórios. Enquanto o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, inciso III, presume a paternidade do filho concebido após a morte do marido, o mesmo diploma legal, no artigo 1.798, limita a legitimação sucessória às pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão. Essa antinomia gera uma insegurança jurídica profunda, pois o filho póstumo, embora reconhecido legalmente como descendente, pode ver-se privado de seu quinhão hereditário por uma interpretação literal e restritiva da lei civil.

A pesquisa evidenciou que a autonomia da vontade do falecido é o pilar central para a validade ética e jurídica do procedimento. Conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.918.421/SP), a mera existência de material genético criopreservado não autoriza a implantação póstuma, sendo indispensável a comprovação de uma manifestação de vontade expressa, clara e incontestável deixada em vida pelo doador. A forma, nesse contexto, atua como garantia da dignidade tanto do genitor quanto da prole, evitando a imposição de uma parentalidade não planejada.

Sob a ótica constitucional, o princípio da igualdade absoluta entre os filhos (artigo 227, § 6º, CF/88) deve atuar como vetor interpretativo supremo. Não é admissível que o Estado autorize técnicas científicas de procriação e, simultaneamente, discrimine o fruto dessas intervenções em razão de sua origem ou do momento de sua concepção. A dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança exigem que o filho concebido *post mortem* usufrua de idênticas garantias jurídicas conferidas aos filhos concebidos naturalmente.

No âmbito do Direito das Sucessões, a segurança jurídica dos demais herdeiros e a estabilidade da partilha impõem a necessidade de limites temporais para a implantação. A discussão doutrinária oscila entre o prazo analógico de dois anos (art. 1.800, § 4º, CC) e o prazo prescricional de dez anos da petição de herança (art. 205, CC). A ausência de uma baliza temporal clara na legislação federal permite que o inventário permaneça em um estado de incerteza latente, o que prejudica a circulação de bens e a paz familiar.

A atuação supletiva do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora louvável, mostra-se insuficiente por possuir caráter estritamente administrativo ou deontológico. As resoluções e provimentos não substituem a força de uma lei federal e não possuem o condão de resolver conflitos patrimoniais complexos no juízo cível, o que acaba por transferir ao Poder Judiciário uma tarefa legislativa casuística e assistemática.

O estudo do Projeto de Lei nº 115/2015 revelou-se como uma proposta robusta para sanar tais lacunas. Ao estipular requisitos formais de consentimento e um prazo de três anos para que a gravidez ocorra com garantia de direitos sucessórios, o projeto busca harmonizar o afeto póstumo com a previsibilidade necessária às relações hereditárias. A regulamentação específica é, portanto, o único caminho para transformar a reconstrução judicial da vontade em certeza normativa.

Como reflexão crítica final, observa-se que o Direito brasileiro não pode continuar a ignorar a celeridade da evolução científica em nome de um conservadorismo normativo. A omissão legislativa não impede que os nascimentos póstumos ocorram; apenas faz com que as crianças resultantes desses procedimentos nasçam sob a sombra da incerteza jurídica. A proteção do elo mais vulnerável, o filho, deve ser o objetivo primordial de qualquer reforma, garantindo que o seu direito à herança não seja sacrificado no altar da burocracia ou da inércia estatal.

Conclui-se que a RHA homólogos post mortem é uma realidade irreversível na sociedade pós-moderna. O equilíbrio entre a autonomia privada do falecido, o desejo do cônjuge sobrevivente e o direito sucessório da prole futura exige um novo marco regulatório que reconheça a vida gerada em laboratório com a mesma dignidade daquela nascida pelas mãos da natureza.

15

Por fim, este artigo não pretende esgotar a temática, mas sim suscitar o debate necessário sobre a urgência de uma legislação que integre o biodireito às sucessões. A segurança jurídica e a dignidade humana caminham juntas quando o legislador tem a coragem de enfrentar temas bioéticos sensíveis, assegurando que o progresso científico sirva como instrumento de felicidade e realização dos projetos existenciais humanos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Sthefani Portari de; RIVA, Léia Comar. Inseminação artificial homólogos post mortem e seus efeitos no direito sucessório. In: **SIMPÓSIO CIENTÍFICO E CULTURAL - SCIENCULT**, 14. 2023, Paranaíba. *Anais [...]*. Paranaíba: UEMS, 2023. p. 12-24.

ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 3349-3369, maio 2024.

ARAÚJO, Guilherme Soares de. **O consentimento na reprodução assistida post mortem**. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP**.

CARMO, Jairo Alves do; MACEDO, Suelem Viana. O direito sucessório do embrião fecundado *post mortem*. *Revista Científica UNIFAGOC - Jurídica*, Ubá, v. 9, n. 1, p. 41-53, 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DANTAS, Luciana de Moraes. Inseminação homóloga *post mortem* e as repercussões no direito sucessório. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 1865-1875, maio 2022.

ESTRADA, Joana Schwan; SOARES, Marcelo Negri. Consentimento livre e esclarecido no contexto da reprodução assistida homóloga *post mortem* à luz dos direitos da personalidade. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, n. 43, p. 137-145, 2025.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 221-241, 2013.

MARTINS, Beatriz da Silva; STEFANINI, Marília Rulli. A inseminação artificial homólogos *post mortem* e seus reflexos no direito sucessório. *Revista Eletrônica Multidisciplinar - UNIFACEAR*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1-15, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Comentários ao recurso especial nº 1.918.421-SP: desafios da reprodução humana assistida *post mortem*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/777/582>. Acesso em: 25 mai de 2026.

MICHETTI, Carolina Gago. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga *post mortem***. 2023.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 19, n. 25, p. 9-34, 2012.

OLIVEIRA, Larissa Bárbara Santos de; NASCIMENTO, Lavínia do. Direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga *post mortem*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 1-17, 2026.

PASSOS, Ana Maria Maciel Bittencourt. **Direito à filiação e inseminação *post mortem*: uma solução à luz do direito positivo brasileiro**. 2009.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Reprodução humana assistida *post mortem* e atuação dos tribunais brasileiros: análise do Recurso Especial 1.918.421/SP. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 19, n. 1, p. 220-244, abr. 2024.

RIBEIRO, Camila de Castro. **A inseminação artificial homólogos post mortem e seus reflexos no direito sucessório.** 2021. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

ROMANELLO, Michely Vargas Del Puppo; BUENO, Jose Geraldo Romanello. O dilema ético-jurídico da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA**, 2023. Coimbra. *Anais [...]*. Coimbra, 2023.

SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga *post mortem*. **IBFAM–Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022.

SILVA JUNIOR, Lindemberg Alves da *et al.* Reprodução humana assistida: uma revisão sistemática sobre os métodos utilizados e fatores associados ao sucesso e fracasso da inseminação artificial e fertilidade *in vitro*. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 11, p. 106682-106693, nov. 2021.

YOUNG, Beatriz Capanema. **Os contratos nas técnicas de Reprodução assistida.** In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 15-16.